

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 013/2024

### ALTERA LEI 016/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera a alínea “d” do artigo 16, inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

d-contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 2º Altera o Título do Capítulo VII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP E SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - SME

Art. 3º Altera a redação do artigo 170, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170 – A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP e Sistema de Monitoramento Eletrônico – SME, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, para fins de custeio, compreende o consumo de energia e locais abastecidos com o sistema de monitoramento eletrônico, destinados a iluminação e a segurança eletrônica de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento, e expansão da rede de iluminação pública, nas zonas urbanas, de expansão urbanas e urbanizáveis do Município de Augustinópolis.

Art. 4º Altera a a redação artigo 173, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Artigo 173 - os valores mensais da contribuição são estipulados na tabela do anexo XVII.

Art. 5º Altera a tabela do anexo XVII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO XVII

CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP E SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – SME



Imóveis			Valor da UFIA MENSAL
Tipo	Uso	O valor da tabela é cobrado de forma individualizada para cada serviço: <ul style="list-style-type: none"><li>Faixa de Consumo de Energia Elétrica</li><li>Sistema de Monitoramento Eletrônico</li></ul>	
Edificados	Residencial	Até 50	Até 50
		51 a 80	1,5
		81 a 120	2,0
		121 a 170	2,5
		171 a 230	3,0
		231 a 300	3,5
		301 a 380	4,0
		381 a 470	5,0
		470 a 560	5,5
		560 a 650	6,5
		650 a 740	7,5
		740 a 830	8,5
		830 a 920	9,5
		920 a 1200	10,5
		1200 a 1500	11,5
		1500 a 1800	12,5
		1800 a 2100	13,5
Acima de 2100	14,5		
51 a 100	3,5		
101 a 160	4,0		
161 a 230	4,5		





Edificados	231 a 310	5,0
	311 a 400	5,5
	401 a 500	6,5
	501 a 610	7,5
	611 a 730	8,5
	731 a 860	9,5
	861 a 1000	10,5
	1001 a 1150	11,5
	1151 a 1310	12,5
	1311 a 1480	13,5
	1481 a 1660	14,5
	1661 a 1850	15,5
	1851 a 2050	16,5
	2051 a 2260	17,5
2261 a 2480	19,5	
2481 a 2710	20,5	
2711 a 2950	21,5	
Acima de 2951	22,5	
Edificados		
9.14		
Não edificados		

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

**GABINETE DO PREFEITO**, Augustinópolis/TO, aos 12 dias do mês de dezembro de 2024.

  
**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**  
-Prefeito Municipal-





## JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei Complementar 016/2021, na parte relatada faz necessária tendo, que o texto constitucional do artigo 149 -A foi alterado pela Emenda Constitucional de nº 132/2023, incluiu em sua redação a contribuição para o custeio de serviço de Sistema de Monitoramento Eletrônico - SME.

O texto constitucional, traz a validação para a cobrança, visando o melhoramento no monitoramento eletrônico dos municípios, com a consequente melhoramento da segurança dos municípios.

O monitoramento eletrônico somente será cobrado, em sua instalação, e para os locais onde forma beneficiados com sistema de monitoramento eletrônicos.

Sua previsão Constitucional, traz a benesses para os municípios investirem em segurança eletrônica o que comprovadamente tem contribuído para segurança pessoal dos municípios e do patrimônio público e particular. E a diminuição de delitos cometidos por criminosos.

Gabinete do Prefeito, aos 12 dias do mês de dezembro de 2024.

  
**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**  
**-Prefeito Municipal-**